

ques Dias, filho de António de Brito Dias e de Felisbela da Cruz Marques, de nacionalidade portuguesa, nascido em 14 de Março de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11790670, com domicílio na Rua da Escola, Vila Nova da Rainha, 3460 Tondela, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente proibição de lhe ser passado bilhete de identidade, certificados de registo criminal por si requeridos, passaporte, carta de condução, certidões que requeira junto das repartições de finanças, fica-lhe ainda vedado efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas nomeadamente conservatórias do registo civil criminal, predial, comercial, automóveis e cartórios notariais, direcção geral de viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

14 de Novembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Diogo António Galvão de Noronha dos Santos Serra*. — O Oficial de Justiça, *António Miguel Costa Santos*.

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CHAVES

**Aviso de contumácia n.º 117/2006 — AP.** — O juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Chaves, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 410/96.6TBCHV, pendente neste Tribunal contra a arguida Ana América Martins Lourenço, filha de António Lourenço e de Delfina de Sousa Martins Serra, natural de Gondomar, São Pedro da Cova, Gondomar, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Março de 1968, titular do bilhete de identidade n.º 10671432, com domicílio em Rio Tinto, 4420 Gondomar, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 1 de Julho de 1996, por despacho de 23 de Setembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por caducidade.

13 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Oficial de Justiça, *Elza Moreira*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CHAVES

**Aviso de contumácia n.º 118/2006 — AP.** — A Dr.ª Ascensão Marques, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Chaves, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 333/99.7PBCHV, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Augusto Guerra Rodrigues, filho de Horácio Pereira Rodrigues e de Isaura Conceição Gomes Guerra, nascido em 17 de Abril de 1970, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9793454, com domicílio na 26 Rue Roussy, Nimes, 3000 França, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 12 de Agosto de 199 por despacho de 8 de Novembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado.

9 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Ascensão Marques*. — A Oficial de Justiça, *Anabela Alves*.

## 1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

**Aviso de contumácia n.º 119/2006 — AP.** — O Dr. José Carlos Ferreira, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal das Varas de

Competência Mista e Juízos Criminais de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 84/03.0PECBR, pendente neste Tribunal contra o arguido João Miguel Marques Tavares de Campos Leite, filho de Joaquim Henriques Neves Leite e de Maria Magda Marques Tavares de Campos, natural de Sé Nova, Coimbra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Maio de 1967, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7880122, com domicílio na Rua Pedro Álvares Cabral, 54, 2.º Andar, direito, 3330-069 Coimbra, por se encontrar indiciado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, praticado em 4 de Janeiro de 2003, e um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 4 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a proibição do arguido obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e respectiva renovação, outros documentos, certidões ou registos, junto de autoridades ou serviços públicos, e o arresto das respectivas contas bancárias.

25 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *José Carlos Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Correia*.

**Aviso de contumácia n.º 120/2006 — AP.** — O Dr. José Carlos Ferreira, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal das Varas de Competência Mista e Juízos Criminais de Coimbra, faz saber que, no processo abreviado, n.º 3405/03.1PCCBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Anatoly Chaika, filho de Teodose Chaika e de Antonina Chaika, natural de Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 24 de Dezembro de 1979, solteiro, com domicílio na Rua Joaquim Sotto Mayor, 68, 3080 Figueira da Foz, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, artigos 203.º e 204.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 7 de Dezembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e o arresto das contas bancárias, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

25 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *José Carlos Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Marta*.

**Aviso de contumácia n.º 121/2006 — AP.** — O Dr. José Carlos Ferreira, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal das Varas de Competência Mista e Juízos Criminais de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1481/99.9TACBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Inussa Mané, filho de Fanta Dafé e de Arafam Mané, natural de Guiné-Bissau, nascido em 10 de Junho de 1976, casado, titular do bilhete de identidade n.º 16191554, com domicílio na Rua dos Combatentes, 100, 6.º direito, 3000 Coimbra, o qual foi em 17 de Abril de 2002, por sentença, condenado na pena de 90 dias de multa, à razão de 700\$ por dia, num total de 63 000\$, 314,24 euros, transitado em julgado em 13 de Maio de 2002, pela prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 30 de Setembro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Novembro de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto das contas bancárias, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

3 de Novembro de 2005. — O Juiz de Direito, *José Carlos Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Marta*.